

PARECER Nº 1779/2011 DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 266/10

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Dalton Silvano, "dispõe sobre as normas gerais locais relativas à coleta seletiva de lâmpadas fluorescentes na cidade de São Paulo, e dá outras providências". Dispõe a iniciativa que é proibida a destinação e descarte de lâmpadas de descarga fluorescentes, de descarga não fluorescentes de baixa pressão e incandescentes em aterros sanitários ou outros meios de destinação, as quais deverão ser encaminhadas à reciclagem de seus materiais e componentes em instalações apropriadas. Estabelece que o Poder Público no Município de São Paulo estabelecerá forma apropriada de coleta, descarte e eventual reciclagem ou reaproveitamento, conforme as normas de segurança e respeitando as condições técnicas pertinentes, assim como as estabelecidas na Lei Federal nº 11.445/07, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico, ou da norma que vier a substituí-la. Dispõe, também, que em todo material informativo, propaganda ou sinal informativo relativo à reciclagem de resíduos, veiculado ou divulgado pelo Poder Público Municipal, deverá constar de forma clara e objetiva que as referidas lâmpadas devem ser descartadas em recipientes próprios e destinadas à reciclagem especial de materiais. Estipula que o descarte de lâmpadas fluorescentes dos tipos referidos, ou de outros que vierem a ser fabricados com o mesmo potencial poluidor, sujeita o infrator à pena de R\$ 1.000,00 (mil reais) e que, o valor dessa multa será atualizado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, acumulada no exercício anterior e que, em caso de extinção desse índice será adotado outro, criado por lei federal, que reflita e recomponha o poder aquisitivo da moeda. Dentre outros argumentos, justifica o autor que a propositura objetiva complementar em nível local, a Lei Federal nº 11.445/07, de modo a considerar as necessidades da maior metrópole brasileira. Alega que as lâmpadas fluorescentes possuem muitos elementos contaminantes, sendo em maior quantidade o mercúrio, o mais danoso ao meio ambiente. A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela constitucionalidade e pela legalidade da proposta, nos termos de substitutivo apresentado para adequar a proposta à melhor técnica de elaboração legislativa e ao sistema de logística reversa, instituído pela Lei nº 12.305/10, uma vez que a responsabilidade pelo recolhimento das lâmpadas e por sua destinação ambientalmente adequada é dos responsáveis por sua colocação no mercado, e não do Poder Público. A Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente manifestou-se favoravelmente à proposição, na forma de substitutivo ao substitutivo apresentado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, para adequá-lo às disposições da Política Nacional de Resíduos Sólidos, quanto ao sistema de logística reversa das lâmpadas incandescentes e para retirar a especificação "baixa pressão", tendo em vista que as lâmpadas de vapor de sódio e de mercúrio são disponíveis tanto em baixa, como em alta pressão. A iniciativa reveste-se de relevante interesse público e não foram encontrados óbices a um eventual parecer favorável da Comissão de Administração Pública, nos termos do substitutivo apresentado pela Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente. Sala da Comissão de Administração Pública, em 07.12.2011.

Eliseu Gabriel – PSB - Presidente

Souza Santos - PSD- Relator

José Ferreira Zelão – PT

Marta Costa – PSD

José Rolim – PSDB

Edir Sales - PSD